



PROCESSO TC nº 18401/17

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Responsável: Maria Graciete do Nascimento Dantas
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00423/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18401/17 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas, ex-Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01434/20, emitido na ocasião do julgamento de Inspeção Especial de Contas, referente ao exercício de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de:
 - a. Reduzir a multa pessoal aplicada a Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,37 UFR – PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
 - b. Declarar o Provimento Parcial do Acórdão AC2 TC nº 1852/19; mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.
- 3) Assinar Prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, para que esclareça as pendências envolvendo os nomes mencionados (Enoque Leandro de Moura, Emanuel Pereira de Souza e Eliezer Ferreira dos Santos), remetendo-se a análise dos esclarecimentos para o Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 18401/17

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de abril de 2021



PROCESSO TC nº 18401/17

RELATÓRIO

O Processo TC 18401/17 trata, originariamente, da análise da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Graciete do Nascimento Dantas, versando sobre acumulação ilegal de cargos públicos. Na sessão Cameral do dia 28 de julho de 2020, os membros da 2^a Câmara desta Corte decidiram emitir o Acórdão AC2 TC 01434/20, nos seguintes termos:

DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC nº 01852/19;
APLICAR MULTA pessoal à Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
VERIFICAR, no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, exercício 2019, quanto a persistência da falha apontada.

Inconformada, a gestora responsável, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração (fls. 163/175) contra o Acórdão AC2 TC 01434/20, apresentando documentação relativa a quatro servidores, Sr. Carlos Kleber Sobral Corlet, Sr. Jair Sergio de Medeiros, Sr. Luciano Farias da Silva e Sr. José Carlos da Silvano.

A Auditoria, em relatório de fls. 182/190, após analisar os documentos anexados aos autos, entendeu "que o Acórdão AC2 -01852/19 não foi cumprido em sua integralidade, haja vista que os servidores Enoque Leandro de Moura e Emanuel Pereira de Souza ainda estavam em situação de acumulação ilegal de vínculos públicos".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, verifica a existência de irregularidades também com o servidor Eliezer Ferreira dos Santos, bem como observa que a situação do servidor Enoque Leandro foi aparentemente resolvida, porém constata uma alteração significativa na remuneração que merece esclarecimentos. Por fim, o *Parquet* emitiu Parecer nº 00366/21, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando "pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu provimento parcial para fins de redução do valor da multa aplicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão", bem como "assinção de prazo para que a atual gestão da Prefeitura de São Vicente do Seridó esclareça as pendências envolvendo os nomes mencionados (Enoque Leandro, Emanuel Pereira de Souza e Eliezer Ferreira dos Santos), remetendo-se a análise dos esclarecimentos para o Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021".

É o relatório.



PROCESSO TC nº 18401/17

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, verifica-se a existência de situações irregulares relativas aos servidores Emanuel Pereira de Souza e Eliezer Ferreira dos Santos, bem como necessidade de esclarecimentos quanto o aumento da remuneração do servidor Enoque Leandro de Moura.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de:
 - a. Reduzir a multa pessoal aplicada a Sr^a. Maria Graciete do Nascimento Dantas ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,37 UFR – PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
 - b. Declarar o Provimento Parcial do Acórdão AC2 TC nº 1852/19; mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.
- 3) Assinação de Prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, para que esclareça as pendências envolvendo os nomes mencionados (Enoque Leandro de Moura, Emanuel Pereira de Souza e Eliezer Ferreira dos Santos), remetendo-se a análise dos esclarecimentos para o Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

É o voto.

João Pessoa, 06 de abril de 2021
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

Assinado 8 de Abril de 2021 às 20:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2021 às 19:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO